*Cɜmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Rua Roberto Carlos Kautsky, n° 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

# ATO N° 13, DE 23 DE ABRIL DE 2014.

*Disciplina a forma de elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos administrativos normativos e atos ordinários editados pela Câmara.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 39 do Regimento Interno, combinado com o art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *resolve*:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A elaboração, a redação, alteração e consolidação dos atos administrativos normativos e atos ordinários editados pela Câmara obedecerão ao disposto neste Ato.

§ 1º- Para os efeitos deste Ato, são considerados atos normativos aqueles que contém um comando geral visando a aplicação da lei. E atos ordinários são os que visam disciplinar o funcionamento da administração e a conduta funcional dos servidores a fim de orientá-los no desempenho de suas atribuições.

§ 2º - São atos administrativos normativos:
I – resolução;
II – decreto legislativo;
III – regulamento.

§ 3º - São atos administrativos ordinários:
I – portaria;
II - ordem de serviço;
III - instrução de serviço;
IV - atos da presidência e da mesa diretora.

## CAPÍTULO II
## DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS ATOS

### Seção I

### Da Estruturação dos Atos

Art. 2º. Os atos serão estruturados em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 3º. A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular ao ato e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 4º**.** A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto do ato.

Art. 5º. O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 6º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto do ato e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada ato tratará de um único objeto;

II - o ato não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação do ato será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de um ato, exceto quando o subsequente se destine a complementar ato considerado básico, vinculando-se a este por remissão expressa.

Art. 7º. A vigência do ato será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dele se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”.

Art. 8º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, os atos ou disposições legais revogados.

Seção II

Da Articulação e da Redação dos Atos

Art. 9º. Os textos serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas se desdobrar em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 10. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e

adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo do ato e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões “anterior”, “seguinte” ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto do ato;

b) restringir o conteúdo de cada artigo do ato a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecido;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III

Da Alteração dos Atos

Art. 11. A alteração do ato será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 9º, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça Estadual**;**

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea b.

Parágrafo único. O termo “dispositivo” mencionado neste Ato refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

## CAPÍTULO III
## DA CONSOLIDAÇÃO E DA COMPILAÇÃO DOS ATOS

### Seção I

### Da Consolidação Dos Atos

Art. 12. A consolidação consistirá na integração de todos os atos pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente os atos incorporados à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 1º - Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de resolução de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal de Justiça Estadual;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Estadual ou Federal e Lei Orgânica Municipal;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 2º - As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 1º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 13. O Poder Legislativo por meio da secretaria geral administrativa e legislativa procederá ao levantamento dos atos da Câmara na legislação em vigor e formulará projeto de resolução de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ele vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados e encaminhará ao presidente da Câmara para transformar em projeto de resolução e apreciação do plenário.

§ 1º - Compete a mesa diretora a apresentação projeto de resolução de consolidação.

§ 2º - Compete ao presidente da Câmara editar decreto legislativo objetivando consolidar exclusivamente à:

I - declaração de revogação de atos e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em atos preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do art. 12.

Art. 14. O atos legislativos terão a numeração sequencial e as atos administrativos anual.

Seção II

Da Compilação

Art. 15. Na compilação, deverá constar:

I – o número ou a alínea do dispositivo revogado ou vetado, acompanhado, conforme o caso, pelas palavras “REVOGADO” ou “VETADO”;

II – o texto declarado inconstitucional ou cuja execução tenha sido suspensa, acompanhado das expressões “declarado inconstitucional” ou “execução suspensa”; e

III – o dispositivo alterado, contendo a nova redação.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incs. I a III do “caput” deste artigo, deverá ser explicitada o ato que alterou ou revogou o dispositivo ou a decisão que o declarou inconstitucional ou lhe suspendeu a execução, mantendo ou não o texto original.

Art. 16. Este Ato entra em vigor na da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 23 de abril de 2014.

JULIO MARIA DOS SANTOS
Presidente